Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1011498-42.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: IZABEL CRISTINA DE SOUZA DANIEL

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz de Direito: **Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema**Justiça Gratuita

Vistos.

IZABEL CRISTINA DE SOUZA DANIEL propõe ação de cobrança securitária (DPVAT) contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Alega que em 20/01/2014 ocorreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões graves, requerendo indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/24.

Gratuidade deferida (fl. 25).

A requerida, citada (fl. 74), contestou o pedido (fls. 30/63). Preliminarmente, pediu a retificação do polo passivo, bem como sustentou a inépcia da inicial pela ausência de laudo do IML. No mérito, argumentou a falta de perícia médica, indenização indevida e impugnou os cálculos. Pediu improcedência.

Réplica às fls. 67/71.

Laudo pericial. (fls.103/107). Houve manifestação das partes sobre o laudo. (fls. 111/112 e 113/114).

É o relatório Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de inépcia já foi afastada à fl. 75, sendo, portanto, matéria superada.

Já a preliminar de ilegitimidade, esta não prospera, uma vez que a ré integra o consórcio de seguradoras que operam no sistema, portanto responde solidariamente pela indenização, configurada a legitimidade passiva.

No mais, inegável que a requerente sofreu o acidente automobilístico descrito (fls. 17/24).

Entretanto, o laudo pericial concluiu que não há incapacidade (fls. 103/107).

A manifestação da parte autora às fls. 111/112 não foi suficiente para combater o laudo, o qual deve ser acolhido.

Por conseguinte, o seguro obrigatório DPVAT apenas é devido nos casos de invalidez permanente, consoante o art. 3º da Lei Federal nº 6.194/74, circunstância que não foi constatada nos presentes autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A propósito:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Acidente de trânsito - Perícia que revela a incapacidade temporária do autor - Ausência de direito à indenização Art. 3°, alínea "b", da Lei Federal n° 6.194/74 - RECURSO DESPROVIDO. (Grifos meus) (TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação n° 9000005-58.2010.8.26.0634 j. 19.02.2014 Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA MÉDICA QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DA VÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A perícia médica judicial constatou tratar-se de incapacidade temporária. Assim, a indenização pretendida não tem respaldo na lei do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0006117-17.2009.8.26.0220 j. 13.02.2012 Rel. Des. Mendes Gomes).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Hipótese em que as lesões apresentadas pelo autor não resultaram invalidez permanente, não se enquadrando nas disposições da lei do seguro obrigatório (DPVAT). Perícia médica judicial que constatou tratar-se de incapacidade parcial temporária, sendo descabida a indenização pretendida pelo demandante. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0028153-43.2009.8.26.0482 j. 19.12.2011 Rel. Des. Mendes Gomes).

Dessa maneira, improcede o pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I. São Carlos, 10 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA